



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.289, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Dispõe sobre a criação das Clínicas Federais Multidisciplinares Especializadas na Infância – CFMEI, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre a criação das Clínicas Federais Multidisciplinares Especializadas na Infância – CFMEI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as Clínicas Federais Multidisciplinares Especializadas na Infância – CFMEI.

Parágrafo único. As CFMEIs deverão ser instaladas em todas as unidades federativas, sendo a quantidade de unidades definida mediante estudo de necessidade e viabilidade, podendo ser implementadas e mantidas por meio de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 2º As CFMEIs deverão contar com infraestrutura adequada e equipe multidisciplinar composta, no mínimo, pelas seguintes especialidades:

- I - Pediatria;
- II - Neuropediatria;
- III - Terapia Ocupacional;
- IV - Psicologia;
- V - Fonoaudiologia;
- VI - Psicopedagogia;
- VII - Psicomotricidade;
- VIII - Avaliação Neuropsicológica; e
- IX - Audiometria.



Parágrafo único. Poderão ser incluídas outras especialidades conforme a demanda local e estudos técnicos que justifiquem sua necessidade.

Art. 3º O atendimento nas CFMEIs será gratuito e acessível a todas as crianças e adolescentes que necessitem dos serviços.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, estabelecendo critérios para a implantação, funcionamento e distribuição das unidades pelo território nacional.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. O Poder Executivo deverá elaborar e enviar ao Congresso Nacional, anualmente, um relatório detalhado sobre a execução financeira do projeto, contendo informações sobre os recursos utilizados, fontes de financiamento, e eventuais parcerias com a iniciativa privada ou outras entidades que contribuam para a viabilidade do programa. Além disso, será criado um **fundo específico** para as Clínicas Federais Multidisciplinares Especializadas na Infância (CFMEIs), cujo objetivo será garantir a continuidade das atividades, com a previsão de investimentos a longo prazo, tendo em vista a expansão gradual das unidades e a manutenção dos serviços.

Art. 6º O fundo será alimentado por:

I - Recursos orçamentários federais;

II - Contribuições voluntárias de entidades privadas;

III - Parcerias público-privadas (PPPs), sempre com o compromisso de garantir o cumprimento da gratuidade e acessibilidade do atendimento;

IV - Possíveis transferências intergovernamentais (estaduais ou municipais), conforme a necessidade local e os resultados de viabilidade técnica e econômica.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá, ainda, promover a avaliação periódica da eficiência e eficácia da execução orçamentária, com o objetivo de ajustar os recursos alocados conforme as demandas reais e



garantir que o financiamento seja suficiente para sustentar a expansão e operação das CFMEIs.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil, o Art. 6º determina que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados. Já o Art. 196 afirma que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas voltadas para a redução dos riscos de doenças e para garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Além disso, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reforça essa proteção nos seguintes dispositivos:

- Art. 1º – A lei assegura a proteção integral à criança e ao adolescente.
- Art. 2º – Considera-se criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos.
- Art. 4º – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além da destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção da infância e da juventude.
- Art. 7º – Toda criança e adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, assegurada por meio de políticas públicas que garantam seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



Com base nesses princípios, esta proposição visa fortalecer a rede de assistência à saúde infantil no Brasil, instituindo as Clínicas Federais Multidisciplinares Especializadas na Infância (CFMEIs). Essas unidades oferecerão atendimento especializado e multiprofissional, garantindo um acompanhamento contínuo e eficaz para crianças e adolescentes que necessitam de suporte médico e terapêutico.

Atualmente, muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar consultas e terapias essenciais ao desenvolvimento infantil, especialmente em casos de transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes genéticas, deficiências motoras e outras condições que exigem intervenção precoce. A criação das CFMEIs permitirá um acompanhamento integrado, evitando lacunas no tratamento e reduzindo a sobrecarga das famílias, que frequentemente precisam recorrer a múltiplos centros para obter atendimento adequado.

Além disso, a implementação dessas clínicas contribuirá para a redução da judicialização da saúde, uma vez que muitos tratamentos só são obtidos hoje por meio de ações judiciais. O investimento na atenção especializada à infância não é apenas uma questão de saúde pública, mas uma estratégia de longo prazo para garantir qualidade de vida, inclusão e pleno desenvolvimento para milhares de crianças brasileiras.

Diante da relevância desse tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)



FIM DO DOCUMENTO